



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2010. (Do Sr. Pepe Vargas)

*“Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a assistência financeira complementar da União de que trata o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.”*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, fica acrescida dos seguintes artigos:**

*“Art. 8º-A O efetivo exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho assegura a percepção do adicional de insalubridade nos percentuais de cinco (5), dez (10) e vinte (20) por cento, respectivamente nos casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, incidentes sobre o piso salarial profissional nacional de agentes de que trata esta Lei, quando submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*§1º A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.*

*§2º O direito ao adicional cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.*

*§3º Aplicam-se, no que couber, as demais normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho”*

*“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) mensais para profissionais com formação em nível médio.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*§ 2º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.”*

**“Art. 9º-B.** *Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A.*

*§1º Para fins de cumprimento do referido piso salarial, cabe ao Poder Executivo estabelecer anualmente:*

- I - limite, por habitante, para a assistência financeira complementar da União aos entes federativos responsáveis pela contratação dos agentes de que trata esta Lei; e*
- II – valor da assistência financeira complementar da União, por agente efetivamente registrado, aos entes federativos.*

*§2º O valor de que trata o inciso II do §1º deste artigo não será superior a 30% (trinta por cento) do piso salarial profissional nacional de que trata esta Lei.*

*§3º A União somente repassará, aos gestores locais do SUS, recursos destinados ao pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que tiverem o seu vínculo direto com o respectivo ente federativo regularmente formalizado, de acordo com o regime jurídico adotado na forma do art. 8º.” (NR)*

**“Art. 9º-C.** *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento do piso salarial profissional nacional, com a assistência financeira complementar da União.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional, em cada sistema local de saúde, será assegurado aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias em efetivo exercício nos serviços e ações que abranjam, no âmbito individual e coletivo, a promoção e a proteção da saúde, a vigilância em saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde.*

*§ 2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias têm o direito de optar pelos regimes de trabalho e de remuneração atuais ou de se adaptarem à jornada de trabalho exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei, a qual nunca será inferior a 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 3º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada às ações e serviços de atenção à saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.*

*§ 4º No caso em que a remuneração atual for superior ao valor do piso salarial profissional nacional, esta poderá ser mantida inalterada até tornar-se de valor igual ou inferior ao piso fixado nesta Lei, quando será compulsória a aplicação do previsto no art. 9º-A .”*

**“Art. 9º-D.** *Serão oriundos das dotações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 198 da Constituição Federal os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias no âmbito dos Estados,*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Distrito Federal e Municípios, assegurando-se o cumprimento do piso salarial instituído por esta Lei.”*

**“Art. 9º-E.** *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de doze meses da publicação desta Lei, dispor de novos planos de carreira do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias, de modo a assegurar:*

- I - a remuneração condigna dos agentes em efetivo exercício nas atividades de atenção básica à saúde e de vigilância em saúde;*
- II - o estímulo ao trabalho junto às famílias e às comunidades assistidas;*
- III - a melhoria da eficácia da atenção básica à saúde e da vigilância em saúde, com reflexos positivos nos indicadores de qualidade de vida, saúde e nutrição, e com aumento da expectativa de vida da população.*

**§ 1º** *Os novos planos de carreira do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deverão contemplar os seguintes aspectos:*

- I - definição de critérios para estruturação e criação de novas carreiras;*
- II - estabelecimento de uma política de ingresso, recrutamento e seleção;*
- III - aperfeiçoamento dos critérios de progressão e promoção;*
- IV - vinculação do desenvolvimento na carreira a critérios objetivos da capacitação profissional;*
- V - estabelecimento de referenciais para definição de estruturas remuneratórias;*
- VI - composição de tabelas remuneratórias, com especificação quanto ao vencimento básico, gratificações de desempenho, gratificações de exercício, retribuição por titulação e gratificação de qualificação;*
- VII - delineamento de sistemas adequados de avaliação e gratificação por desempenho;*
- VIII - viabilidade orçamentária e financeira do custeio do plano de carreira;*
- IX - acatamento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde quanto aos limites e restrições para o uso da assistência financeira complementar da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o custeio do piso salarial profissional nacional.*

**§ 2º** *Os planos de carreira deverão ser estabelecidos com base nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Saúde, observado o disposto nesta Lei.*

**“Art. 9º-F.** *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do regulamento, deverão comprovar:*

- I - efetivo cumprimento do disposto no § 5º do art. 198 da Constituição Federal e da legislação aplicável;*
- II - apresentação de plano de carreira de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Saúde, no prazo referido no caput do **art. 9º-E.***

*Parágrafo único. O não-cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, a partir de sua vigência, acarretará impedimento à transferência de recursos prevista no **art. 9º - B**, na forma do regulamento.”*

**“Art. 19-A.** *As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.”*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 2º Os incisos I e III do art. 6º da Lei n. 11.350, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 6º .....  
I - residir no município ou na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;  
.....  
III – haver concluído o ensino médio.  
.....” (NR)

**Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:**

“Art. 7º .....  
.....  
II – haver concluído o ensino médio.  
.....” (NR)

**Art. 4º. O parágrafo único e o inciso I do art. 10 da Lei nº 11.350, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“**Art. 10.** A administração pública poderá determinar a perda do cargo ou a rescisão unilateral do contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:  
I - prática de falta de natureza grave, dentre as enumeradas no regime jurídico único do ente federativo ou no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT;  
(...)  
**Parágrafo único.** No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá ser determinada a perda do cargo ou a rescisão unilateral do contrato na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência. (NR)”

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 1º, que só produzirá efeitos 18 (dezoito) meses a partir da publicação desta Lei.**

### JUSTIFICATIVA

Na intenção de contribuir para o importante debate colocado nesta Casa sobre as profissões de Agente de Combate de Endemias (ACEs) e os Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) apresento a presente matéria, resultado do trabalho desempenhado na qualidade de relator do Projeto de Lei 7.495/2006 e outros apensados, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registro que o despacho inicial previa apenas a apreciação técnica pela CFT, do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária dos projetos, que possuíam vícios de origem, e que cheguei a apresentar um relatório nestes termos em 16/06/2009.

Entretanto, solidário às preocupações trazidas por representantes dessas categorias, que também eram minhas e de outros parlamentares, solicitei a devolução das matérias para que fosse solicitado novo despacho para análise da CFT quanto ao mérito, pedido este que foi acolhido pela Mesa Diretora em 22/09/2009.

Resolvemos também aguardar a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 391/2009 que “Altera o art. 198 da Constituição Federal para estabelecer plano de carreira e piso salarial profissional nacional para o agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias.” relatada na Câmara dos Deputados pela Deputada Fátima Bezerra e que resultou na Emenda Constitucional n.º 63/2010.

Com a vigência da EC 63, promulgada em 04/02/2010, restou ao legislador a função de dispor em Lei federal o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Posto isto e tendo reexaminado as matérias sob esta nova ótica que permitia o parecer pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, fomos surpreendidos pelo apensamento do Projeto de Lei n.º 7056/2010, em 08/04/2010 que provocou a necessidade de análise da Comissão de Educação e Cultura, e que por força regimental teve como consequência a determinação da criação de uma Comissão Especial que deverá se pronunciar sobre todos os projetos em tela.

Desta feita, na intenção de não perder o acúmulo trazido no estudo detalhado dessas propostas, com a colaboração agregada pela análise técnica do consultor Mário Gurgel, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira apresento na forma deste Projeto de Lei o texto que seria por mim ofertado como substitutivo àquelas matérias, ao qual peço o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em        de maio de 2010.

**PEPE VARGAS**  
**Deputado Federal – PT/RS**